



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:** 472257/18  
**ORIGEM:** FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
**INTERESSADO:** FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**DESPACHO:** 1029/18

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Arapongas, relativamente a indícios de impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

Esclareceu, inicialmente, que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), e dos respectivos Portais da Transparência.

Contextualizou que o Município em apreço, a despeito da previsão em lei de 151 cargos efetivos de médico, possui apenas 24 deles preenchidos, de acordo com o Portal da Transparência, dos quais apenas um cargo de médico plantonista, e que se vale de servidores terceirizados para a prestação de serviços médicos de saúde, em especial para atendimento da Unidade de Pronto Atendimento.

Relatou, ainda, que, no ano de 2017, a prestação de serviços se fundamentou em quatro procedimentos de inexigibilidade de licitação (de números 22 a 25/2017) para credenciamento de empresas para a realização de plantões médicos.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- i. irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que 127 dos 151 cargos de médico estão vagos, e que atividades que configuram prestação de saúde básica estão sendo transferidas a empresas privadas, quando deveriam ser executadas por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

servidores concursados, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

- ii. irregularidade dos procedimentos licitatórios, em razão da ausência de assinatura de contrato individualizado com os prestadores de serviço credenciados, *“contemplando de maneira precisa a quantidade de horas previstas para a realização de plantões semanal/mensal, assim como os dias determinados para a execução dos serviços (se dias úteis, sábados, domingos ou feriados), indicando, inclusive, eventual variação de remuneração”*, em ofensa aos arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 15.608/2004;
- iii. contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Arapongas e de outros municípios, em ofensa ao art. 9, III, da Lei Federal nº 8.666/93;
- iv. excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Arapongas, o que levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público; e
- v. descumprimento parcial da Lei de Transparência, em razão da ausência de indicação, nos empenhos emitidos pelo Município, do número de horas executadas, do valor da hora e do nome do médico que realizou os plantões, em desatendimento ao art. 8º, §1º, III e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Requeru, ao final, a expedição das seguintes medidas liminares:

**c) Determinar liminarmente** que o Município de Arapongas complemente as descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, incluindo as informações sobre quantidade de horas contratadas, médico responsável por efetuar os plantões e o valor pago por hora/plantão;

**d) Determinar liminarmente** que o Município de Arapongas se abstenha de contratar empresas privadas que possuam em seu quadro societário servidores públicos, em especial quanto à renovação dos contratos com as empresas listadas no tópico II.3;

Na sequência, requereu a citação do Município de Arapongas, na pessoa do atual Prefeito, para que exerça o contraditório e encaminhe



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*“comprovantes do controle de frequência dos servidores mencionados no item II.4, assim como a escala de plantões com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas.”*

No mérito, requereu a procedência da Representação e a expedição das seguintes determinações, ao Município de Arapongas:

- e.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;
- e.2 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;
- e.3 comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios e descrição correta das despesas;

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho os pedidos de expedição das medidas cautelares requeridas em face do Município de Arapongas, para que**, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, **atenda às seguintes determinações:**

- a) se abstenha de contratar ou renovar contratos com empresas que possuam servidores do Município de Arapongas em seu quadro societário; e
- b) passe a incluir, de imediato, na descrição dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional, a quantidade de horas contratadas e o valor pago por hora/plantão.

A expedição das medidas cautelares se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente aos itens de irregularidade “iii” e “v”, indicados acima.

No que se refere ao item “iii”, relativo à contratação de empresas de propriedade de servidores municipais, expôs o órgão ministerial, em resumo, que os contratos firmados com diversas empresas ofenderam o art. 9º, III, da Lei nº 8666/93 (ao que se soma o respectivo § 3º).

Destaca-se, em especial, que a empresa C.J.R Atendimento Médico Ambulatoria Ltda. tem como sócio o Sr. Charles Jean Rissato, ocupante do cargo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Médico Intensivista junto à Autarquia Municipal de Saúde de Arapongas, e as empresas empresa Clínica Medica Faiola Ltda., Médica EIRELI D.G. Clínica, Fragano & Oliveira S/S Ltda. ME e Thaylla Nihei Clinica Medica EIRELI – ME têm como sócios, respectivamente, os Srs. Rafael Vinicius Faiola, Delmo Giandon, Camilla Sobral Fragano e Thaylla Sumyre Nihei, ocupantes, também respectivamente, dos cargos de Médico Geral Comunitário, Médico Pediatra – NASF, Médico Especialista, e Médico da Estratégia de Saúde da Família, todos junto ao Município de Arapongas.

Assim dispõe o citado art. 9º, III, e § 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Considerando, portanto, que ao menos as contratações supra especificadas foram realizadas pelo Município em frontal descumprimento a dispositivo da Lei Geral de Licitações, e diante do perigo de dano ao erário inerente a eventual nova contratação ilegal e imoral de empresas cujos sócios sejam servidores do município contratante, ao que se soma a dificuldade de ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente a particulares, torna-se indispensável a expedição da determinação cautelar indicada no item “a”, acima.

Relativamente ao item de irregularidade “v”, que trata do descumprimento parcial do art. 8º, § 1º, III e IV, da Lei de Transparência,<sup>1</sup> entende-se que a ausência de apresentação de dados específicos, nos empenhos emitidos, relativamente à pessoa do profissional que executou o serviço, às horas prestadas e

---

<sup>1</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ao valor pago por hora ou plantão, inviabiliza o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, assim como a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, a exemplo da desproporcionalidade dos valores praticados, do descumprimento da carga horária declarada e paga, e do excesso da carga horária atribuída aos profissionais contratados, de que trata o item de irregularidade “iv”, acima, cujos indícios se encontram detalhados no tópico II.4 da Exordial (peça nº 03) e materializados no respectivo anexo 06 (peça nº 16).

De modo semelhante ao item anterior, a reiteração da irregularidade indicada pode permitir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário que, por envolverem pagamentos a particulares, são de difícil ressarcimento, de modo que também se mostra indispensável a expedição da determinação cautelar indicada no item “b”, acima.

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, **inclua na autuação e proceda a imediata citação** do Município de Arapongas e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

o seu **imediato cumprimento** e exerçam o **contraditório** em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar os documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas, consistentes nos “*comprovantes do controle de frequência dos servidores mencionados no item II.4, assim como a escala de plantões com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas.*”

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro